

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento,
Ciência, Tecnologia e Inovação**

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMADESC/IMASUL N. 003, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Estabelece medidas e procedimentos complementares no âmbito da concessão e gestão do crédito de reposição florestal para as áreas com florestas plantadas, de espécies exóticas e nativas, no Estado do Mato Grosso do Sul.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no exercício da competência que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual e o DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E M:

Art. 1º. O volume a ser autorizado na concessão do Crédito de Reposição Florestal (CRF) para novos plantios será determinado, de acordo com a lista de espécies abaixo e conforme os parâmetros especificados para cada espécie:

- I – Florestas de eucalipto: até 200 m³/ha (duzentos metros cúbicos por hectare);
- II – Rebrotas de eucalipto: até 150 m³/ha (cento e cinquenta metros cúbicos por hectare);
- III – Florestas de pinus: até 450 m³/ha (quatrocentos e cinquenta metros cúbicos por hectare);
- IV – Espécies cítricas: até 80 m³/ha (oitenta metros cúbicos por hectare);
- V – Seringueira: até 200 m³/ha (duzentos metros cúbicos por hectare);
- VI – Mogno africano e Teca: até 250 m³/ha (duzentos e cinquenta metros cúbicos por hectare);
- VII – Sistema Agroflorestal (SAF): até 300 m³/ha (trezentos metros cúbicos por hectare);
- VIII – Plantios de Erva-Mate: até 30 m³/ha (trinta metros cúbicos por hectare);
- IX – Plantios consolidados: o volume será aferido com base no Inventário Florestal;
- X – Florestas nativas sem finalidade comercial: o cálculo seguirá os valores médios da Tabela 5.13 do Macrozoneamento Geoambiental do Estado de Mato Grosso do Sul – 1989;
- XI – Florestas nativas vinculadas à Servidão Florestal: o cálculo seguirá o previsto no item anterior, acrescentando-se 50% para as servidões com prazo de até 30 anos e 100% para aquelas de caráter perpétuo.

Art. 2º. O Inventário Florestal, requisito para a obtenção do Crédito de Reposição Florestal ou para solicitação de corte de florestas vinculadas, deverá ser elaborado conforme as seguintes diretrizes:

- I – Plantios com idade inferior a 12 (doze) meses estão isentos da obrigatoriedade de inventário florestal, contudo deverá apresentar o Projeto de Técnico Monitoramento Florestal (PTMF);
- II – A metodologia deve detalhar o número, dimensões e configuração das unidades amostrais, o tamanho da amostra, a suficiência amostral e o erro amostral estimado;
- III – O erro amostral máximo admissível é de 10% para florestas exóticas e 15% para florestas nativas, ambos com nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento);
- IV – O projeto técnico deverá incluir as equações hipsométricas e volumétricas empregadas no inventário;

Art. 3º. O arquivo shapefile, a ser submetido ao sistema MS AGRO DATA para registro de plantios com ou sem solicitação de Crédito de Reposição Florestal, deverá conter os seguintes dados do projeto florestal na tabela de atributos;

- I – Nome do talhão;

II – Espécie ou variedade plantada;

III – Data do plantio;

IV – Data de colheita;

V – Densidade de plantio (mudas por hectare);

VI – Espaçamento adotado;

VII – Procedência das mudas (própria ou adquirida de terceiros);

VIII – Para mudas próprias, informar coordenadas geográficas; para mudas de terceiros, registrar CPF ou CNPJ do fornecedor;

IX – Destinação;

X – Categoria;

XI – Integração com outros sistemas produtivos;

XII – Informações complementares.

Art. 4º. Os plantios de espécies exóticas destinados à formação de florestas de produção, quando vinculados a solicitações de Crédito de Reposição Florestal, deverão atender aos seguintes requisitos de qualidade:

I – Apresentar inventário de sobrevivência, contendo a taxa de sobrevivência das mudas e a avaliação da condição geral do plantio, como requisito complementar à análise de falhas;

II – Para plantios com idade inferior a 12 (doze) meses, será permitido um percentual máximo de 10% de falhas na área plantada para a concessão integral do crédito. Percentuais superiores implicarão em uma redução proporcional do volume autorizado referente ao percentual de falhas superiores a 10%;

III – Para plantios com idade superior a 1 (um) ano, o percentual de falhas deverá ser obrigatoriamente informado no Inventário Florestal;

IV – Devem ser adotadas práticas de manejo e conservação do solo compatíveis com os objetivos do plantio.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 11 de junho de 2025.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

ANDRÉ BORGES BARROS DE ARAÚJO

Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMADESC/IAGRO N. 004, DE 11 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro de cultivos de mandioca no Estado de Mato Grosso do Sul, visando a prevenção e controle de pragas quarentenárias e regulamentadas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e art. 2º da Lei Estadual n. 4.225, de 12 de julho de 2012; o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL, no uso de suas atribuições legais e considerando:

A Lei Estadual n. 4.225, de 12 de julho de 2012 e suas alterações, as quais dispõem sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências;